



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.013073/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.942 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente MARGARIDA ROSA SA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.

Não há como ser conhecido o recurso voluntário quando suas razões não foram aventadas em sede de impugnação, hipótese na qual ocorre preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 28/04/2005, por meio da qual exige-se da ora recorrente o valor de R\$ 1.688,43 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) a título de IRPF e imposto suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte informado pela fonte pagadora Conselho Regional de Enfermagem do DF em que foi glosado o valor de R\$ 424,98 e da omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior - Dimob e Derc no valor de R\$ 2.890,13 recebidos de J F - ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS s/C LTDA.

Devidamente notificado do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação parcial, alegando em síntese, o quanto segue:

- preliminarmente informa que somente recebeu a notificação de lançamento em 22/09/2008, quando procurou a Receita Federal do Brasil. Acrescenta que as outras correspondências enviadas não foram recebidas.
- quanto ao mérito, afirma que houve erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, pois informou os rendimentos de aluguéis auferidos de pessoa física no campo destinado aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. _
- Ao final, informa que poderá prestar maiores esclarecimentos.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília proferiu o acórdão nº 03-39.764, julgando parcialmente procedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATERIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considera-se não impugnada, portanto, não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. ERRO DE PREENCHIMENTO

Comprovado nos autos que os rendimentos lançados como omitidos foram informados na Declaração de Ajuste Anual, impropriedade a omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformado com o v. acórdão nº 03-39.764 - 6ª Turma da DRJ/BSA, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos de pessoa física conforme já demonstrado por meio de declaração retificadora nº do recibo 00.09.70.20.23.00.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo. Analisando os demais pressupostos para a sua admissibilidade, vislumbro um obstáculo.

Conforme ao que se verifica do recurso voluntário a Recorrente limita-se a atacar a omissão de rendimentos, tese que já havia sido acolhida, afastando-se a autuação por omissão de rendimentos.

Ante a ausência de impugnação da contribuinte, restou mantida a autuação por compensação indevida, frente a qual a contribuinte novamente não se insurgiu em sede recursal.

Deste modo, ante a ausência de qualquer irresignação da contribuinte quanto a autuação por compensação indevida, considera-se não impugnada a matéria, e, portanto, não há como se conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto